

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

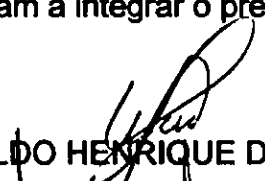
Processo nº : 10166.019850/99-19
Recurso nº : 122.124
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : TELTEC TELEMARKETING
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 08 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.221

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - A partir de 1º de Janeiro de 1995, a compensação de prejuízos está limitada 30% (trinta por cento) do lucro real.

MULTA E JUROS SELIC - Não compete à autoridade fiscal, nem ao julgador, determinar outro percentual de multa e juros, senão os que estão definidos na Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELTEC TELEMARKETING.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2000

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, a Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO.

Processo nº. : 10166.019850/99-19
Acórdão nº : 105-13.221

Recurso nº : 122.124
Recorrente : TELTEC TELEMARKETING.

RELATÓRIO

Contra a TELTEC TELEMARKETING qualificada nos autos foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício 1996, ano-calendário 1995, cujo crédito tributário exigido, acrescido de juros de mora (calculados até 31/10/99) e multa de ofício, perfaz o total de R\$ 10.542,15, conforme doc. de fls. 1/5.

A infração correspondeu compensação de prejuízo fiscal na Demonstração do Lucro Real nos meses de Junho, Agosto, Outubro, Novembro e Dezembro do ano-calendário 1995, superior ao saldo existente e à 30% do Lucro Real apurado.

O enquadramento legal da infração, multa de ofício e juros de mora : é o seguinte: art. 196, inciso III, 502 e 503 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94; art. 42 da Lei 8.981/95 e art. 12 da Lei 9.065/95; art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, combinado com o art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei 5.172/66 (CTN) e art. 4º, inciso , da Lei 8.981/95, e art. 84, inciso I, e §§§ 1º, 2º e 6º, da Lei 8.981/95, art. 13 da Lei 9.065/95 e art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96, respectivamente, segundo doc. De fls. 2 e 5.

A empresa apresentou a impugnação, alegando em síntese que:

- a cobrança de juros moratórios no valor de R\$ 3.758,37, sobre o Imposto de Renda no valor R\$ 3.876,46, se revela ilegítima e indevida, pois os juros devidos calculados até 30/09/99, com base no art. 192 § 3º, da Constituição Federal, alcançam tão-somente o valor de R\$ 1.882,00;

- a diferença de imposto apurada reside na circunstância de que seu contador não tomou conhecimento da mudança na legislação que limitou a compensação em 30%, à época da apresentação da sua Declaração de ajuste Anual, e

Processo nº. : 10166.019850/99-19
Acórdão nº : 105-13.221

- o emaranhado de Leis, Decretos, Portarias e Instruções normativas torna impossível se conhecer todas alterações introduzidas na legislação do Imposto de Renda o que seria injusto ser penalizada por tal desconhecimento, assim é de se adotar maior abrandamento na aplicação da multa, pois o excessivo rigor tributário na sua aplicação pelo valor máximo, afeta a saúde da empresa.

- discorda da aplicação dos juros Selic, requerendo que seja aplicada no cálculo dos juros moratórios à taxa de 12% ao ano estabelecida na Constituição Federal, mantida a compensação efetuada na sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 1996 e relevada a multa ou aplicada no patamar mínimo.

Na decisão singular foram mantidas a exigência fiscais constantes do auto de infração, exceto em relação a multa de mora de 100% vigente à época que foi reduzida para 75%, aplicando a retroatividade benigna consagrada pela jurisprudência deste Conselho.

No recurso ora apreciado a contribuinte reafirma as alegações feita na peça impugnatória, acrescentando novos argumentos para demonstrar sua inconformidade com a limitação de 30% do lucro real a que ficaram sujeitas as compensações de prejuízos fiscais a serem realizadas a partir do ano-base de 1995, bem como da aplicação da multa moratória de 75% e dos juros Selic aplicados sobre os créditos exigidos.

É o Relatório.



Processo nº. : 10166.019850/99-19
Acórdão nº : 105-13.221

Recurso nº : 122.124
Recorrente : TELTEC TELEMARKETING

VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele tomo conhecimento.

A matéria tratada no recurso ora apreciado decorre da inconformidade da contribuinte com a limitação de 30% do lucro real a que ficaram sujeitas as compensações de prejuízos fiscais a serem realizadas a partir do ano-base de 1995, bem como da aplicação da multa moratória de 75% e dos juros Selic aplicados sobre os créditos exigidos.

Com relação a limitação de 30% para compensações de prejuízos fiscais decorre da aplicação do disposto no Sobre tal limite, assim, dispôs o art. 42 da Lei 8.981/95, "in verbis ":

"Art. 42 . A partir de janeiro de 1995, para efeito de determinar o Lucro Real, o Lucro Líquido Ajustado pelas adições e exclusões previstas ou, autorizadas pela legislação do Imposto de Renda , poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento".

Parágrafo Único. A parcela dos Prejuízos fiscais, apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensados em razão do disposto do caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos calendários subsequentes".

Assim, a pretensão da interessada em que permita compensar na demonstração do Lucro real (ficha 29, linha 6), prejuízo fiscal superior ao limite estabelecido no art. 42, acima transcrito, não encontra embasamento legal na legislação tributária aplicável ao caso, não podendo, ainda, ser acolhida a tese de desconhecimento das normas legais pelo contador da empresa, pois existem no mercado profissionais de contabilidade que estão aptas a atender de forma eficiente as chamadas pequenas empresas, sobre todos os aspectos contábeis e fiscais.

Processo nº. : 10166.019850/99-19
Acórdão nº : 105-13.221

No que se refere a inconformidade da aplicação da taxa SELIC por concordar adoto o voto vencedor do ilustre conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA dado no Acórdão nº 105-12.874 sobre essa matéria que transcrevo a seguir:

“Apreciando a tese da recorrente, a digna relatora entendeu que os índices de juros utilizados no mercado financeiro não se conciliam com a natureza dos juros de simples mora, únicos admitidos pelo CTN, para os débitos tributários, votando no sentido de dar procedência ao recurso, neste particular.

Data vênia, entendo não caber, na esfera administrativa, a discussão proposta pela recorrente, acerca da forma, através da qual, o Sujeito Ativo deva ser remunerado em caso de inadimplência no recolhimento de tributos, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida arguição (CF, artigo 102, I, “a”, e III, “b”).

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal”.

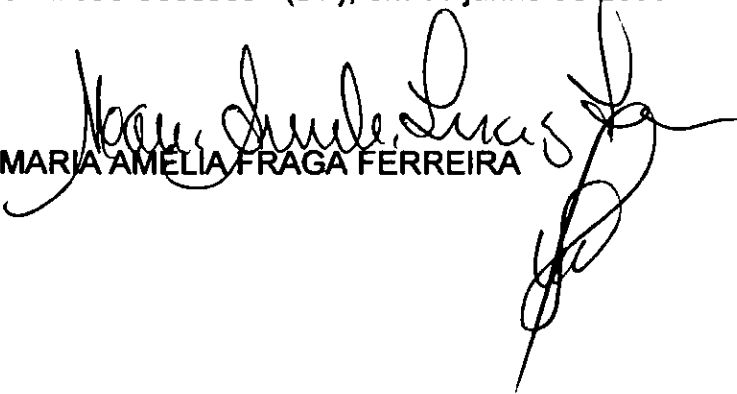
Com relação a multa de ofício, concordo com a aplicação da mesma uma vez o seu percentual deve ser o previsto no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, porque decorre erro apurado na revisão de declaração de rendimentos, que compele exigir-se multa de ofício.

Assim o percentual cobrado será de 75%, e não a de 100% vigente na época da infração em obediência ao disposto no inciso I do Ato Declaratório (Normativo) no. 1 de 7 de Janeiro de 1997, segundo o qual as multas de ofício e de mora a que se referem os arts. 44 e 61 da Lei no. 9.430/96, respectivamente, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados e os pagamentos de débitos para com a União efetuados a partir de 1º de Janeiro de 1997, independentemente da data de ocorrência de fato gerador.

Processo nº. : 10166.019850/99-19
Acórdão nº : 105-13.221

Face a todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões –(DF), em 08 junho de 2000


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA